



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002705/2005-62
Recurso nº 000000000000 Voluntário
Acórdão nº **3201-000.724 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de junho de 2011
Matéria COFINS
Recorrente Agrale S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- Cofins
Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2000
COFINS. DECADÊNCIA.

Na forma da jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente.

Error! Reference source not found.- Relator.

EDITADO EM: 26/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Daniel Mariz Gudino e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

O contribuinte supracitado foi lançado de ofício por falta de recolhimento de COFINS devido à dedução da sua Receita Bruta de Vendas, contabilizadas indevidamente no período de 01/1995 a 12/2003, denominando-a de "Desconto Incondicional de Vendas", não estando tal dedução prescrita na legislação tributária. Resultou em um crédito tributário de R\$ 293.183,54, conforme Auto de Infração de fl. 05, cuja ciência se deu em 26/09/2005, conforme AR fls. 171. A legislação infringida consta de fl. 11 e 31, compondo o Auto de Infração.

Irresignado, apresenta impugnação parcial, de fls. 172 a 179. Nesta, após fazer uma descrição da autuação de ofício, argumenta que os créditos tributários referentes ao período de apuração de 03/1996 a 08/2000 encontram-se extintos pela decadência (art. 173, I, Código Tributário Nacional), sendo o art. 45 da Lei Ordinária nº 8.212/91 inconstitucional ao dispor acerca de prescrição e decadência em matéria tributária, dado que esta matéria seria reservada unicamente à lei complementar pelo art. 146, III, b da Constituição Federal.

Dada a concordância por parte da autuada com a parcela do lançamento relativa a períodos a partir de 09/2000, a DRF Caxias do Sul efetivou a transferência do crédito tributário não litigioso para o processo 11020.003331/2005-01.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- Cofins

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/2003

Ementa: EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Com a publicação da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, deve ser observado, para as contribuições sociais, o prazo de extinção do crédito tributário previsto no Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente em Parte

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/06/2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 26/06/

2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 26/06/2012 por JUDITH DO AMARAL MARCONDE

S ARMAN

Impresso em 02/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

Entendo que o recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

No mérito, a recorrente alega que há a decadência do direito/dever da União Federal para lançar o crédito tributário em questão, contudo a matéria foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica-se ao presente caso, conforme o seguinte precedente:

- 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. [...]*
- 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*
- 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de*

desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

(REsp 973733 SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Assim, na forma da decisão acima, que vincula este Colegiado no teor do disposto no artigo 62-A do Regimento Interno deste CARF, o prazo decadencial para a administração tributária exigir qualquer diferença ou acréscimo ao tributo pago pelo contribuinte é regulado pelo artigo 173, I do CTN.

Assim, VOTO por conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - relator